



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 76/14
Luxemburgo, 22 de maio de 2014

Acórdão no processo C-539/12
Z. J. R. Lock / British Gas Trading Limited

A remuneração paga a título de férias anuais aos consultores de vendas não se pode limitar à retribuição de base

Caso esse trabalhador aufera comissões calculadas em função das vendas efetuadas, tais comissões devem igualmente ser incluídas no cálculo da remuneração.

A diretiva relativa à organização do tempo de trabalho ¹ estabelece que qualquer trabalhador tem direito a férias anuais remuneradas de pelo menos quatro semanas.

O Sr. Lock trabalha na British Gas como consultor interno de vendas de produtos de energia desde 2010. A sua função consiste em persuadir os clientes da empresa a adquirirem os produtos energéticos do seu empregador. A sua remuneração é composta por dois elementos principais: uma retribuição de base (no valor mensal de 1 222,50 GBP na altura do factos) e comissões. As comissões, pagas também mensalmente, são calculadas em função das vendas efetuadas pelo Sr. Lock. Não são pagas no momento em que foi efetuado o trabalho, mas várias semanas ou meses após a celebração do contrato de venda entre a British Gas e o cliente.

O Sr. Lock gozou férias anuais remuneradas no período compreendido entre 19 de dezembro de 2011 e 3 de janeiro de 2012. No mês de dezembro, a sua remuneração compreendeu a remuneração de base, no valor de 1 222,50 GBP, e uma comissão obtida nas semanas anteriores, no valor de 2 350,31 GBP. Durante o ano de 2011, o Sr. Lock recebeu comissões mensais no valor médio de 1 912,67 GBP.

Uma vez que o Sr. Lock não trabalhou durante as suas férias anuais, não efetuou novas vendas e, por conseguinte, não gerou quaisquer comissões nesse período. Tendo esta circunstância repercussões desfavoráveis sobre a sua remuneração durante os meses seguintes às férias anuais, o Sr. Lock decidiu intentar uma ação perante o Employment Tribunal (Tribunal do Trabalho, Reino Unido), requerendo o pagamento da parte de remuneração paga a título de férias anuais que, segundo ele, lhe era devida no período compreendido entre 19 de dezembro de 2011 e 3 de janeiro de 2012.

O órgão jurisdicional britânico pergunta ao Tribunal de Justiça se, nestas condições, devem ser tomadas em consideração para o cálculo da remuneração das férias anuais as comissões que o trabalhador deveria ter recebido durante essas férias e, se for caso disso, como deve ser calculado o valor devido ao trabalhador.

No acórdão proferido hoje, o Tribunal recorda que, no período das férias anuais, o trabalhador deve receber a sua remuneração normal. Com efeito, a remuneração das férias tem como objetivo colocar o trabalhador, durante esse período de descanso, numa situação comparável à dos períodos de trabalho, no que diz respeito à retribuição.

Segundo a British Gas, esse objetivo foi atingido, uma vez que o Sr. Lock usufruiu, durante o seu período de férias anuais remuneradas, de uma remuneração composta não só pela retribuição de base, mas também pelas comissões decorrentes das vendas efetuadas nas semanas

¹ Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO L 299, p. 9).

anteriores. O Tribunal rejeita este argumento. Considera que, apesar da remuneração auferida pelo trabalhador durante as suas férias anuais, o prejuízo financeiro diferido, mas bem real, sofrido durante o período subsequente ao das férias anuais, pode dissuadi-lo de exercer o seu direito a férias anuais. Com efeito, como admitiu a British Gas, o trabalhador não gera comissões durante o período de férias anuais. Por conseguinte, no período seguinte às férias anuais o trabalhador só irá auferir uma remuneração reduzida à sua retribuição de base. Este impacto financeiro negativo pode criar um efeito dissuasor relativamente ao gozo efetivo das férias, o que é ainda mais provável numa situação como a do Sr. Lock, em que as comissões representam, em média, mais de 60% da remuneração. O Tribunal observa, assim, que uma tal diminuição da remuneração devida a título das férias anuais remuneradas é suscetível de dissuadir o trabalhador de exercer efetivamente o seu direito a férias, o que contraria o objetivo prosseguido pela diretiva relativa à organização do tempo de trabalho.

Relativamente ao método de cálculo utilizado para determinar o valor da comissão devida ao Sr. Lock durante as férias anuais, o Tribunal recorda que o valor da remuneração paga a título de férias anuais deve, em princípio, ser calculado de forma a corresponder à remuneração normal auferida pelo trabalhador. Quando a remuneração auferida pelo trabalhador seja composta por vários elementos, a determinação da remuneração normal devida durante as suas férias anuais exige uma análise específica.

No âmbito desta análise, o Tribunal já declarou² que qualquer perturbação intrinsecamente relacionada com a execução das tarefas que incumbem ao trabalhador nos termos do seu contrato de trabalho e compensada por um montante pecuniário que entre no cálculo da remuneração global do trabalhador, deve necessariamente fazer parte do montante ao qual o trabalhador tem direito durante as suas férias anuais.

No que diz respeito às comissões auferidas pelo Sr. Lock, o Tribunal verifica que estas estão diretamente relacionadas com a atividade do interessado na empresa onde trabalha. Por conseguinte, existe uma ligação intrínseca entre as comissões mensais auferidas pelo Sr. Lock e a execução das tarefas que lhe incumbem por força do seu contrato de trabalho. Daqui decorre que tais comissões devem ser tomadas em consideração no cálculo da remuneração global devida a título de férias anuais.

Neste contexto, compete ao órgão jurisdicional nacional apreciar se, com base numa média calculada durante um período de referência considerado representativo, em aplicação do direito nacional, os métodos de cálculo das comissões devidas a um trabalhador como o Sr. Lock a título das suas férias anuais atingem o objetivo prosseguido pela diretiva relativa ao tempo de trabalho.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de setembro de 2011, Williams (processo [C-155/10](#)); v. também comunicado de imprensa [nº 90/11](#).